



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-21268/989/17
ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Suzano.
ASSUNTO: Pensão.
RESPONSÁVEIS: Joel de Barros Bittencourt - Superintendente.
EX-SERVIDORES: Carla Cristina Sonaro Rodrigues, Flauzino da Silva, Joao Satirio do Nascimento, Joel de Moraes, Luiz Antonio da Silva, Oswaldo Alves Costa, Sergio Campiole Machado, Temildo Francisco da Cruz, Wilson Rebolho.
PENSIONISTAS: Iris Braga Bueno Campiole Machado, Carmem Poli do Nascimento, Claudia Souza do Nascimento Cruz, Lucas do Nascimento Cruz, Samantha Caetano Cruz, Sandra de Oliveira Alves da Silva, Luiz Antonio da Silva Filho, Nicolas Guilherme da Silva, Luiz Henrique Santos da Silva, Elizabete Petrina de Araujo, Marcos Roberto Rodrigues, Matheus Sonaro Rodrigues, Zenaide do Espirito Santo, Guilherme Siqueira Rebolho e Lydia Lopes Costa.
EXERCÍCIO: 2015.
MPC: Ato Normativo n.º 006/14 - PGC
INSTRUÇÃO: DF-9.1 - GDF-9 - DSF-I

RELATÓRIO

A avaliação procedida pela Fiscalização concluiu pela legalidade das pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de Suzano, para fins de registro, por ter verificado a regularidade na documentação examinada com a seguinte ressalva:

Observou que a publicação das concessões das pensões foram afixadas somente no Quadro de Avisos Gerais do Instituto bem como inseridas no sitio eletrônico, entretanto, conforme a mesma Lei, deveria ter sido publicado em jornal, e afixado nos murais da Prefeitura e Câmara, pois o ato de concessão de pensão produz efeitos externos.

Constatou que os Termos de Ciência e Notificação de todos os processos estavam juntados conforme declaração.

Os autos retornaram do D. MPC nos termos do Ato Normativo n.º 6/2014-PGC, DOESP 6/2/2014. É o relatório.

DECISÃO

A instrução processual não aponta imperfeições nos atos concessórios de pensão realizados pelo órgão com a ressalva da falta de publicação em locais públicos o que considero falha de caráter formal passível de recomendação.

Dessa forma, acompanhando a manifestação favorável da Fiscalização, **JULGO LEGAIS** os atos concessórios de pensão em exame e, por via de consequência, concedo o seus registros, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, recomendando à origem a dar maior publicidade dos atos de concessão de pensão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 1/2011, a íntegra do processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para certificar o trânsito em julgado.
2. Após, ao DSF-II para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

C.A., 28 de março de 2018.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR**

MMC-04